



Autos nº: 244/15 (201501063361)  
Natureza: Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, em desfavor de **RENEUDES OLIVEIRA SOARES RODRIGUES**, devidamente qualificados nos autos.

Aduz o representante do Ministério Público, em suma, que:

**a)** foi instaurado Inquérito Civil Público sob o n. 2013000410694, no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Mozarlândia, a fim de apurar a possível ocorrência de nepotismo na administração Pública Municipal desta cidade;

**b)** foi apurado através da representação que a requerida, filha do prefeito à época dos fatos, é servidora efetiva do município no cargo de odontóloga, acumulando indevidamente a função comissionada de Coordenadora da Saúde Bucal, com carga horária dobrada, além de exercer em período de expediente funções em seu consultório particular;

**c)** solicitou ao Centro de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público de Goiás – CSI, o acompanhamento da requerida para averiguar o efetivo cumprimento da carga horária junto ao município;

**d)** após o monitoramento, ficou constatado que a requerida compareceu



à Secretaria Municipal de Saúde, mas não cumpriu a carga horária. Apesar disso, assinou a ficha de ponto diário no período compreendido entre as 08 h às 11 h e das 13 h às 17 h;

e) a atitude da requerida constitui atos de improbidade administrativa.

Ao final, após discorrer sobre o direito, atos de improbidade e sanções decorrentes, pugnou pela procedência, para o reconhecimento e nulidade do ato administrativo de nomeação da requerida na função comissionada de Coordenadora da Saúde Bucal, determinando sua exoneração da função em tela, bem como a condenação da requerida pela prática de atos de improbidade administrativa, com aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92.

Acompanha a inicial o inquérito civil público de n. 032/2014 e 08 anexos contendo documentos.

A decisão de fls. 403/419 deferiu os pedidos liminares, determinou a notificação da requerida para apresentação de defesa preliminar, bem como a do Município de Mozarlândia.

O Município de Mozarlândia às fls. 435/436 requereu sua inclusão no polo ativo da demanda e informou o cumprimento da liminar.

Devidamente notificada, a requerida apresentou manifestação (fls. 552/559) e documentos (fls. 560/847).

Houve a indisponibilidade de bens da requerida (fls. 424/434 e 896/897).

Na sequência, o representante do Ministério Público pugnou pelo recebimento da petição inicial e citação da requerida, nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92 (fls. 852/854).

A decisão de fls. 925/926 recebeu a petição inicial e determinou a citação da requerida.



Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita, ao argumento de que a demanda busca a anulação de ato administrativo, devendo o Município ser incluído no polo passivo e, no mérito, a rejeição dos pedidos iniciais em razão da inexistência do ato ímprobo pela requerida, conseqüentemente a improcedência da ação (fls. 958/973), acompanhada dos documentos de fls. 974/1.605.

À fl. 1.609, foi determinada a habilitação do Município de Mozarlândia no polo ativo da ação, bem como sua intimação para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Impugnação à contestação acostada às fls. 1.618/1.628.

Em decisão saneadora de fls. 1.633/1.635, afastaram-se as preliminares arguidas pela parte ré, concedeu-se a liberação parcial dos bens da requerida, determinou-se sua intimação para especificar as provas que pretendia produzir. Esta quedou-se inerte (fl. 1.643).

À fl. 1.644, foi certificado sobre o encerramento da instrução da ação penal de nº 201501062853, em que foi deferido o pedido de compartilhamento de provas (fls. 1.629/1.632).

Determinada a intimação das partes para apresentarem alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência total dos pedidos iniciais (fls. 1.647/1.684) e a parte requerida quedou-se inerte (fl. 1.689-v).

Intimado a manifestar sobre o fim da instrução processual, o Município de Mozarlândia deixou transcorrer o prazo *in albis*.

### **É o relatório.**

Fundamento e **DECIDO**.

O caso é de julgamento conforme o estado do processo, tendo em vista as provas já produzidas nos autos e, considerando que as partes foram intimadas a



requererem novas provas, a requerida nada manifestou e o Ministério Público pugnou pelo julgamento da lide.

Assim, é mister que o julgador conduza o processo, velando pela sua rápida solução, conforme preconiza o art. 139, II, do CPC.

Pois bem!

Considerando que as preliminares já foram afastadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo irregularidades a serem sanadas, reporto-me à análise do mérito.

### **Considerações gerais sobre a tipificação do ato de improbidade administrativa**

A Ação de Improbidade objetiva impor sanções aos agentes públicos ou a particulares que com eles concorram na prática de atos ímprobos tidos como aqueles que violam a moralidade administrativa podendo importar em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário, ou atentado contra o elenco de princípios que cercam a ação estatal.

Os atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º (*que importam enriquecimento ilícito*), 10 (*que causam prejuízo ao erário*) e 11 (*que atentam contra os princípios da administração pública*), da Lei nº 8.429/92, não são taxativos, e encerram tipificação aberta, de modo que outros atos não descritos também podem configurar ato de improbidade.

Vale ressaltar que a interpretação de tais artigos exige cautela, evitando reputar como ímprobos condutas meramente irregulares, sem maiores repercussões no universo administrativo e que não afrontam os princípios éticos ou critérios morais.

Isso porque a qualificação da conduta como de improbidade depende do preenchimento dos pressupostos elencados no *caput* de cada um dos artigos. Sobre o tema, a abordagem da doutrina:

Da leitura dos referidos dispositivos legais, depreende-se a coexistência de duas



técnicas legislativas: de acordo com a primeira, vislumbrada no caput dos dispositivos tipificadores da improbidade, tem-se a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, apresentando-se como instrumento adequado ao enquadramento do infundável número de ilícitos passíveis de serem praticados, os quais são frutos inevitáveis da criatividade e do poder de improvisação humanos; a segunda, por sua vez, foi utilizada na formação de diversos incisos que compõem os arts. 9º, 10 e 11, tratando-se de previsões, específicas ou passíveis de integração, das situações que comumente consubstanciam a improbidade, as quais, além de facilitar a compreensão dos conceitos indeterminados veiculados no caput, tem natureza meramente exemplificativa, o que deflui do próprio emprego do verbo "notadamente" (GARCIA, Êmerson, ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade administrativa, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 349/350)

Imprescindível para a configuração do ato de improbidade o percurso que passa: a) pelo ambiente previsto no art. 37, caput, da CF/88: a probidade administrativa como resultado do atendimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; b) pela atribuição de sanção ao agente público que destoa da probidade administrativa (art. 4º, da Lei nº 8429/92); c) automática inclusão da conduta do agente público na figura do artigo 11, quando inobservado o dever de probidade, independentemente de dano patrimonial; d) possibilidade de configuração de ato de improbidade administrativa qualificado pelo dano ao erário (art. 10); e) possibilidade de configuração de ato de improbidade administrativa que resulte enriquecimento indevido (art. 9º).

### **Mérito do Caso concreto**

Ao analisar a descrição fática trazida na inicial somada ao suporte probatório verifico que a requerida Reneudes Oliveira Soares Rodrigues é servidora efetiva do quadro de funcionários deste município, exercendo o cargo de odontóloga, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais. Ocorre que no dia 02/01/2013, foi designada para trabalhar em regime de tempo integral (40 horas semanais/08 horas diárias), acumulando função comissionada de Coordenadora da Saúde Bucal, junto à Secretaria Municipal de Saúde. Todavia restou demonstrado que a servidora exercia em período de expediente, funções em seu consultório particular:



Compulsando os documentos juntados aos autos, depreende-se a gravidade dos fatos. Após requisição feita pelo Ministério Público de informações acerca das funções desempenhadas pela parte ré, a assessoria jurídica da Prefeitura informou, por meio de ofício, que a requerida não exercia cargo de confiança e nem comissionado, exercendo apenas a função de odontóloga (fls.58/60).

No entanto, ao ser novamente indagado pelo Representante Ministerial, acerca da lotação, carga horária e de eventual função de confiança, gratificada ou comissionada exercida pela requerida, dentre outros servidores, no período compreendido entre 01-11-2012 e 31-08-2014, o então Prefeito de Mozarlândia informou à fl. 84 que a requerida “(...) *é também funcionária pública efetiva, exercendo o cargo de odontóloga, com carga horária complementar para atender o deficit, na área de atendimento odontológico.*”

Ainda, constata-se através de contracheques apresentados que no mês de dezembro de 2012 a requerida recebia o salário no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), mais os adicionais devidos e que a partir de janeiro de 2013, além do salário-base, passou a receber carga horária complementar no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) – fls. 93.

Insta mencionar que a requerida foi designada para trabalhar em regime de tempo integral de trabalho (40 horas semanais / 08 horas diárias), vez que além da função de odontóloga exercia as atribuições de Coordenadora Municipal de Saúde Bucal.

As folhas de frequência juntadas aos autos, eram assinadas pela requerida como se de fato cumprisse carga horária das 07h00 as 11h00 e das 13h00 as 17h00, no município (fls. 184/206).

A requerida alega em sua contestação que cumpria normalmente a carga horária diária e semanal no cargo de Coordenadora da Saúde Bucal, a qual era flexível, vez que a prestação do serviço não se dava exclusivamente pela presença física no local, bem como exercia outras atividades, tais como, palestras, elaboração de planos de atividades,



aquisição de materiais e equipamentos, fiscalização de seus subordinados e elaboração de relatórios para o correto recebimento das verbas federais que sustentam o plano de saúde local, estando sempre a disposição do município.

Ainda em juízo a requerida afirmou que não cumpria função de odontóloga na rede Municipal de Saúde e a carga horária relativa a sua nomeação em concurso público é de 20 (vinte) horas semanais, sendo que a nomeação do cargo comissionado de coordenadora é de livre disposição e inclusive a isentava de clinicar.

Alegou que foi informado para a Secretária de Saúde sobre sua indisponibilidade em cumprir carga horária dobrada, momento em que foi permitido a parte ré cumprir as horas referentes ao seu concurso de maneira alternada entre o período matutino e vespertino, de forma a possibilitar que trabalhasse em sua clínica particular. Ressaltou que cumpria carga superior a 40 (quarenta) horas semanais, pois várias vezes foi requisitada a realizar serviços relativos ao cargo de coordenadora bucal em horário noturno, bem como era necessário levar trabalhos para concluir em sua residência, já que existia uma grande demanda de pacientes na rede municipal.

Argumentou que assinou suas folhas de ponto como se trabalhasse 08 (oito) horas diárias, por orientação que lhe foi repassada pela assessoria jurídica do Município. Explicou que até o final do ano de 2014, não existia controle de frequência e por tal motivo, o advogado do Município lhe encaminhou tais documentos acompanhado do período das férias, determinando que ela assinasse, pois precisava dos aludidos documentos para responder uma solicitação. Informou que na ocasião telefonou para o procurador questionando como deveria assinar as frequências, eis que sua função era ficar à disposição do município, momento em que este lhe instruiu a preencher de acordo com o horário do PSF.

Alegou que posteriormente continuou assinando a folha de ponto como se trabalhasse por 08 (oito) diárias, em razão dos demais funcionários procederem de tal forma destacando ausência de dolo ou má-fé em sua conduta.



Ocorre que, através de investigação do inquérito civil público nº 032/2014, ficou comprovado que a requerida trabalhava em sua clínica particular, denominada “Odonto Place”, no período em que deveria exercer a carga horária complementar, referente ao cargo de coordenadora, pelo qual percebia gratificação no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), bem como assinava ponto diário como se estivesse no órgão público.

Entretanto, denota-se dos autos que o pagamento da gratificação se deu em razão da carga horária complementar, a qual deveria ser devidamente exercida, e não em razão da coordenadoria.

Dentre os documentos juntados aos autos pontuo o requerimento de fl. 284, feito pela requerida, no qual informa ter disponibilidade para prestar serviços com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, no Programa de Saúde Familiar (PSF); a portaria nº 028/2013, do dia 23/01/2013, convocando a requerida para cumprimento de horário em tempo integral de trabalho (08 horas/dia e 40 horas/semanais), designado-a para o exercício das atribuições de Coordenadora Municipal de Saúde Bucal, com data retroativa a 02/01/2013.

Transcrevo os artigos 1º e 2º da Portaria 028/2013:

Art. 1º Convocar a servidora Reneudes Oliveira Soares, titular do cargo efetivo de odontóloga, nomeada pela Portaria ADM nº 034/2008, **para cumprimento de horário em tempo integral de trabalho (08 horas/dia e 40 horas/semanais).**

Art. 2º Designar a mesma servidora acima citada para o exercício das atribuições de Coordenadora Municipal de Saúde Bucal

Da leitura da portaria, é nítido que a acusada Reneudes deveria cumprir a carga horária de 4 horas/dia e 20 horas/ semanais em razão do cargo efetivo e mais 4 horas/dia e 20 horas/semanais, pela carga horária dobrada, mesmo que estivesse exercendo a função de coordenadora.

Assim, considerando que o valor do salário foi dobrado em razão da





carga horária também ter sido pago em dobro, não há que se falar que a acusada poderia deixar de cumprir a carga horária de 20 horas/semanais como odontóloga, atribuição de seu cargo efetivo.

Além disso, é importante salientar que entre os dias 17 a 28 de fevereiro de 2015, Reneudes estava viajando, fato confirmado por sua secretária no depoimento colhido em juízo. Mesmo assim, assinou as fichas de frequência como se de fato estivesse trabalhando (fl. 163). Dessa forma, resta demonstrado que a acusada Reneudes não cumpria carga horária de 40 horas semanais e tinha plena consciência disso, já que trabalhava meio período em sua clínica particular e meio período no município e mesmo assim assinava sua folha de ponto como se trabalhasse 8 horas por dia, o que caracteriza dolo em sua conduta.

#### **a) Tipificação do caso quanto ao enriquecimento ilícito**

A conduta ensejadora de enriquecimento ilícito é das mais graves previstas na Lei de Improbidade e sua punição por conseguinte mais severa, conforme art. 12, inciso I do mesmo diploma legal.

A jurisprudência assentou entendimento de que, para incidir o enriquecimento ilícito, há de ser provado que o agente tenha obtido vantagem patrimonial indevida em decorrência do exercício do cargo, mandato, ou função pública, dentre outros, bem como o dolo do agente.

Diante das provas juntadas aos autos, não há dúvidas de que, durante os meses de janeiro de 2013 a fevereiro de 2015, a requerida Reneudes Oliveira Soares Rodrigues percebeu remuneração dos cofres públicos mesmo não fornecendo a contraprestação devida, qual seja, o não cumprimento da carga horária complementar de 20 (vinte) horas semanais assumidas junto a municipalidade pelo cargo comissionado de Coordenadora da Saúde Bucal.

A requerida foi monitorada pelo Centro de Segurança Institucional e Inteligência – CSI/MPGO, por quatro dias consecutivos no mês de novembro de 2014. Durante



os dias de monitoramento, restou claro que de fato a acusada não cumpria a carga horária de 40 horas semanais (Relatório de Informação n.º 352/021/049/3914/15DEZ14/CSI, acostado às fls. 224/248), transcrevo:

“No dia 13/11/2014, às 08h23, Reneudes foi visualizada estacionando o veículo Toyota Corolla, cor branca, de placa ONX-8500, em frente a clínica Odonto Place, local onde permaneceu até às 11h47min. Logo após tomo direção do mesmo veículo e seguiu para sua residência. Às 14h01 da mesma data, Reneudes voltou à clínica Odonto Place, adentrou rapidamente e retornou ao veículo, seguindo então para a Secretaria Municipal de Saúde. Às 14h36min. Reneudes foi vista cruzando o pátio da secretaria. Na ocasião, estava trajando uma camiseta de cor azul. Às 17h00min da mesma data, Reneudes saiu do estabelecimento e seguiu para sua residência. Já no dia 14/11/2014, às 08h19min, Reneudes foi avistada saindo de sua residência dirigindo o veículo ora mencionado. Na ocasião, ela retirou o automóvel da garagem, fechou o portão da residência e seguiu dirigindo para a Secretaria Municipal de Saúde. Já às 09h45min, Reneudes saiu da secretaria e estacionou seu veículo em frente a clínica Odonto Place. De imediato, seguiu para o salão de beleza de nome Art Final (situado nas imediações da aludida clínica) e por lá permaneceu até às 10h30 min, horário em que retornou à clínica. Às 11h38min, Reneudes saiu da clínica e se deslocou até sua residência permanecendo lá até o término da diligência (11h26min). Às 08h00 do dia 18/11/2014, Reneudes saiu de sua residência e seguiu para a clínica. Às 11h05min da mesma data, Reneudes saiu da clínica Odonto Place e seguiu para sua residência. Às 13h50, Reneudes saiu de sua residência e seguiu para uma loja de materiais de construção de nome Encasa, local onde se encontrou com seu marido, Sr. Marques Antônio Rodrigues Júnior. Às 14h26min, Reneudes estacionou seu veículo em frente a clínica Odonto Place, adentrou o recinto rapidamente e retornou para o veículo, momento em que seguiu para o Posto de Saúde Familiar (PSF), chegando no referido estabelecimento às 14h34min. Da mesma forma, adentrou e saiu rapidamente, seguindo então para a para a Secretaria Municipal de Saúde. Às 16h35min, Reneudes saiu da Secretaria Municipal de Saúde e não foi vista novamente nessa data. Por derradeiro, no dia 19/11/2014 Reneudes saiu de sua residência pelo período vespertino (às 08h00min.) e seguiu para a Secretaria Municipal de Saúde. Já às 11h04min, Reneudes saiu da aludida secretaria e se deslocou até a clínica Odonto Place. Às 11h23 min, Reneudes seguiu para sua residência e retornou à clínica às 14h15min.”

Portanto, conclui-se que em alguns dias não cumpria nem mesmo 4 (quatro) horas diárias, eis que sempre realizava atividades particulares em seu horário de trabalho, ora em loja de material para construção, ora em salão de beleza, ora em sua casa.

Ainda, ficou comprovado que a requerida trabalhava em sua clínica particular, no período em que deveria exercer carga horária complementar, pela qual recebe gratificação no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).



Nesse passo, restou demonstrado que a requerida beneficiou-se financeiramente, com a prática do ato ímprobo, vez que não cumpriu com rigor a carga horária que lhe foi imposta e conseqüentemente enriquecendo-se ilicitamente às expensas da administração pública.

Assim, a procedência da demanda, neste ponto, é medida imperativa, restando claro o dever da parte requerida devolver aos cofres públicos os valores recebidos durante o período que ocupou o cargo de Coordenadora Municipal de Saúde Bucal.

### **b) Tipificação do caso concreto quanto à lesão ao erário**

Segundo informa o *caput*, do art. 10, da LIA, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei.

As provas amealhadas também permitem concluir que a requerida Reneudes, na qualidade de Coordenadora Municipal de Saúde Bucal, agiu de forma lesiva ao erário, pois não cumpria carga horária complementar de 20 (vinte) horas semanais junto à municipalidade, assumida no mês de janeiro do ano de 2013, embora percebesse renda mensal complementar custeada pelos cofres públicos.

Insta mencionar que a própria requerida alegou que não exercia função de odontóloga na rede Municipal de Saúde e que a carga horária relativa a sua nomeação em concurso público é de 20 (vinte) horas semanais, sendo que a nomeação do cargo comissionado de coordenadora é de livre disposição e inclusive a isentava de clinicar.

Afirmou que foi informado para a Secretária de Saúde sobre sua indisponibilidade em cumprir carga horária dobrada, momento em que foi permitido à parte ré cumprir as horas referentes ao seu concurso de maneira alternada entre o período matutino e vespertino, de forma a possibilitar que trabalhasse em sua clínica particular.

No entanto, por meio de ofício nº 237/2014, o Senhor João Soares de



Oliveira no papel de chefe do Poder Executivo Municipal, informou que a requerida exercia carga horária complementar para atender ao *déficit* na área de atendimento odontológico.

Assim, resta claro que, ao não cumprir a carga horária que lhe foi imposta, a requerida auferiu vantagem indevida, bem como provocou evidente prejuízo a população deste município diante da diminuição na oferta de atendimento dos serviços odontológicos, que já estavam em *déficit* no momento de sua nomeação para o cargo comissionado.

Consequentemente, é certa a sua obrigação de restituir ao erário o prejuízo causado, notadamente os valores pagos a RENEUDES SOARES DE OLIVEIRA RODRIGUES durante todo o período em que ela ficou lotada no cargo comissionado de Coordenadora Municipal de Saúde Bucal.

Assim, é inafastável a conclusão de que a requerida auferiu vantagem patrimonial indevida em razão de cargo público comissionado, causando um dano de R\$ 72.800,00 (setenta e dois mil e oitocentos reais).

### **c) Tipificação quanto à Violação dos Princípios da Administração**

#### **Pública**

O art. 11, da Lei n.º 8.429/92, define que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

No presente caso, em princípio, a nomeação da requerida no cargo de Coordenadora Municipal de Saúde Bucal não pode ser considerada como ilegal, vez que atende os requisitos legais, bem como tal nomeação se deu para atender a necessidade do município em atender o *déficit* na área de atendimento odontológico.

No entanto, após investigação ficou comprovado que a parte ré não cumpria a carga horária complementar de 20 h (vinte horas) semanais assumidas junto a



municipalidade, vez que no horário em que deveria cumprir tal carga realizava atendimentos particulares a pacientes em sua clínica denominada “Odonto Place”.

Vale ressaltar que a finalidade do ato era atender a necessidade pública em ocupar o cargo que contribuísse para a prestação de serviço municipal odontológico.

Na espécie, a requerida infringiu os princípios da moralidade e lealdade à administração pública, o que está devidamente comprovado, vez que deveria ter se atentado a eticidade de seus atos, pois desprezou a moralidade administrativa deixando de atender a comunidade local acarretando prejuízos a municipalidade, bem como infringiu o princípio da legalidade, tendo em vista que na atuação pública o agente apenas pode proceder estritamente de acordo com a lei que lhe permite agir e, no caso em tela sua conduta foi pautada por interesses pessoais, o que é inadmissível pela legislação vigente.

Portanto, ao deixar de cumprir sua carga horária complementar, aceitar não exercer sua função de odontóloga, perceber ambas as remunerações e assinar folha de ponto com se tivesse trabalhado em período integral, a requerida, de forma voluntária e consciente, violou princípios da administração pública, especificamente moralidade e eficiência, agindo com improbidade, nos termos do art. 11 da LIA. Verifica-se deste modo o dolo.

### **Da Nulidade do Ato Administrativo (Portaria nº 028/2013)**

Consta que em janeiro de 2013, a requerida foi convocada para cumprimento de horário em tempo integral de trabalho (08 horas/dia e 40 horas/semanais) e designando-a para o exercício das atribuições de Coordenadora Municipal de Saúde Bucal, pela qual recebia gratificação no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), situação esta que perdurou até março de 2011, causando prejuízo ao município

Insta mencionar que a parte ré já havia sido nomeada anteriormente para o referido cargo, conforme portaria 017/2008 (fls. 286), entretanto, não recebia por carga horária complementar em razão do cargo.



Diante disso, é nítido que os atos praticados pela requerida vão de afronta aos princípios que regem a administração pública, pois ficou comprovado que o ato administrativo de nomeação da requerida para o exercício de carga horária dobrada a título de odontóloga e para o cargo de coordenadora de saúde bucal decorreram de atos de improbidade administrativa.

Assim, a decretação de nulidade da Portaria nº 028/2013 é medida que se impõe.

### **DO NON BIS IN IDEM**

A conduta praticada pela requerida se amolda aos três tipos de improbidade administrativa. Houve dano à Administração, enriquecimento ilícito e violação a princípios da administração. Todavia, para evitar a dupla penalização pelos mesmos fatos, julgo-a incurso apenas no tipo de improbidade do art. 9 da LIA, inciso I.

### **DAS SANÇÕES**

Reconhecidos atos ímprobos, impõe-se observar na fixação das sanções os princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção, bem como o disposto no Parágrafo Único do artigo 12 da Lei n.º 8.429/92. Vejamos:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: **(Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).**

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou



indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

[...]

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

No presente caso, tendo em vista que as condutas se enquadram nos artigos 9º, 10 e 11, **aplico tão somente o disposto no art. 12, inciso I, da Lei de Improbidade, evitando julgamento extra petita e bis in idem.**

### **DA MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS**

No caso, deve ser mantida a indisponibilidade dos bens da requerida, porque restou condenada na perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento ao erário e pagamento de multa civil, sendo que em sede liquidação, não ocorrendo o pagamento voluntário da condenação, os bens poderão garantir a fase satisfatória.

### **DISPOSITIVO**

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade da Portaria nº 028/2013 e **CONDENAR RENEUES OLIVEIRA SOARES RODRIGUES** pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Lei n. 8.429/92 e, por consequência, **aplicar as sanções** previstas no art. 12, inciso I, da mesma lei, nos seguintes termos:

a) **perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, no**



patamar de R\$ 72.800,00 (setenta e dois mil e oitocentos reais) sobre os quais deverão incidir juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC desde a data dos fatos;

b) **ressarcimento integral** aos cofres público do Município de Mozarlândia/GO, da quantia de R\$ R\$72.800,00 (setenta e dois mil e oitocentos reais) acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a partir da data de cada pagamento efetuado;

c) **perda da função pública** que esteja exercendo a partir do trânsito em julgado desta sentença;

d) **suspensão dos direitos políticos** por 08 (oito) anos;

e) pagamento de **multa civil**, em favor do município de Mozarlândia, no valor correspondente a 02 (duas) vezes o valor do dano ao erário, qual seja R\$ 145.600,00 (cento e quarenta e cinco mil e seiscentos reais), devidamente atualizado;

f) **proibição de contratar com o Poder Público** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 08 (oito) anos;

Confirmo os efeitos da decisão liminar de fls. 403/419.

Condeno a requerida no pagamento das custas e despesas processuais.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Município de Mozarlândia, na pessoa de seu representante legal.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor desta decisão, para os fins de anotação da suspensão dos direitos políticos do requerido.





Registre-se no cadastro do CNJ de condenados por improbidade administrativa.

Ressalto que a liquidação de sentença se dará nos moldes do art. 509, § 2º, 523 e 524 do CPC.

Mozarlândia, 03.10.2018.

**MARIANNA DE QUEIROZ GOMES**  
**Juíza Substituta**